



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.713-A, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Maia)**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizado por meio da rede bancária para todos os segurados que percebem benefícios por meio de depósito em conta corrente.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Lei nº 8.213, de 1991, para facilitar o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social ao extrato anual das contribuições por ele pagas.

Essa medida visa atender ao direito de o trabalhador poder conferir a regularidade, a tempestividade e a exatidão das contribuições descontadas de seu salário para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que lhe trará tranquilidade ao saber que as obrigações previdenciárias vêm sendo adimplidas por parte do empregador.

Da mesma forma, permitirá aos segurados contribuinte individual e facultativo certificarem-se da inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, utilizado pelo INSS para o cálculo dos benefícios previdenciários, das contribuições previdenciárias por eles pagas diretamente.

É certo que o direito ao acesso das informações sobre as contribuições recolhidas já está previsto na Lei nº 8.213, de 1991, em seu art.116, iniciativa esta louvável que estabelece um alto nível de transparência na relação do INSS com o segurado. Contudo, parte considerável dos trabalhadores, sobretudo aqueles de baixa renda, não tem acesso à internet ou o costume de consultar os

serviços disponíveis por esse meio. Por essa razão, tal como já vem sendo feito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgamos ser conveniente que o extrato de contribuições seja disponibilizado por meio da rede bancária.

Essa medida surtirá vantagens para o trabalhador e o INSS, quais sejam: i) possibilidade de o segurado verificar e contestar a base de cálculo sobre a qual incidiu a contribuição; ii) evitar que o segurado tenha que produzir prova dos salários de contribuição junto ao INSS após longo tempo da cessação do vínculo trabalhista; iii) diminuir a possibilidade de apropriação indébita previdenciária por parte do empregador, visto que o segurado acompanhará se houve o efetivo recolhimento dos valores descontados ao INSS.

Pelo exposto, entendemos que os ganhos em termos de transparência e os efeitos positivos acima enumerados justificam o envio anual do extrato de contribuições do INSS ao segurado, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, da lavra do Deputado Felipe Maia, que altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que o demonstrativo minucioso das importâncias previdenciárias pagas ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social esteja acessível por meio da rede bancária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ,

estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o objetivo de facilitar ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o acesso ao demonstrativo dos pagamentos dos valores efetuados pelos contribuintes legais. É notório que muitos cidadãos brasileiros, pelo nível baixo de educação formal, desconhecem não apenas o estado de seus dados previdenciários e a situação do extrato de suas contas, mas não sabem nem como ter acesso a eles.

O art. 116 da Lei 8.213/91 prevê, claramente, o direito de os beneficiários terem acesso ao demonstrativo minucioso das importâncias já pagas nos seus Planos de Previdência, inclusive com a discriminação dos valores da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Esse direito, contudo, resta muitas vezes inócuo, em razão das dificuldades que o brasileiro mais humilde tem para obter as informações previdenciárias. Diante disso, a disponibilização do demonstrativo nas redes bancárias, de instituições financeiras, que estão locais mais facilmente acessíveis a essa parcela da população, contribuirá para que o direito disposto no caput do art. 116 seja concretizado.

Ademais, a presente proposição legislativa é meritória ao possibilitar que os beneficiários dos Planos de Previdência Social do RGPS possam, ao ter acesso ao demonstrativo previdenciário, verificar os valores dos pagamentos para, eventualmente, em caso de erro ou atraso, impugná-los ou contestá-los.

Ocorre, no entanto, que as instituições financeiras não dispõem de tais informações previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devendo, portanto, recebê-las do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nesse sentido, cabe acrescentar a obrigação do repasse dessas informações às instituições financeiras. Mais ainda, de modo a mais facilmente massificar o acesso às informações previdenciárias, é oportuno acrescentarmos ao projeto de lei que tanto o INSS quanto as instituições financeiras deverão disponibilizá-las por meio da na internet e de aplicativos para smartphones, além de outras formas eletrônicas.

Em razão da complexidade na implementação do dispositivo, é prudente submetê-lo à regulamentação específica.

De modo a incluir as matérias pertinentes que tratamos acima, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei original.

O projeto de lei ora em análise preenche lacuna importante na legislação, permitindo ao beneficiário o acesso ao demonstrativo de pagamentos de seu Plano de Previdência Social, e possibilitando, além disso, a verificação da correção e tempestividade dos pagamentos realizados pela empresa ou empregador doméstico.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.713/2016, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Marcelo Aguiar

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e, nos termos da regulamentação, as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizá-las, nos mesmos formatos eletrônicos, aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2016

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.1º Acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relator avançou significativamente em relação ao projeto original.

Inobstante o tipo de tecnologia e a forma em que se processará acreditamos que o objetivo maior da medida consiste em ampliar o acesso às informações previdenciárias.

A partir desse princípio, oferecemos a presente emenda com o objetivo de dar liberdade de escolha da forma como as instituições financeiras disponibilizarão essas informações aos seus clientes.

Assim, as esferas envolvidas com o tema poderão apontar a melhor alternativa tecnológica para tanto.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2016.

Deputado Roberto Alves (PRB/SP)

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Em 13 de setembro de 2016, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi oferecida 1 emenda, ESB 1, ao Substitutivo, elaborada pelo deputado Roberto Alves. A Emenda apresentada propõe nova redação ao parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no sentido de possibilitar aos correntistas que percebem benefícios do INSS o acesso às respectivas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio de quaisquer tecnologias, alterando o texto anterior,

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O propósito dessa proposição legislativa é o de facilitar ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o acesso ao demonstrativo dos pagamentos dos valores efetuados pelos contribuintes legais. É

fato corrente que muitos cidadãos brasileiros, pelo nível baixo de educação formal, desconhecem não apenas o estado de seus dados previdenciários e a situação do extrato de suas contas, mas não sabem nem como ter acesso a eles.

O direito de beneficiários do RGPS de terem acesso ao demonstrativo minucioso das importâncias já pagas nos seus Planos de Previdência, inclusive com a discriminação dos valores da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Tal direito, entretanto, não raras vezes permanece inócuo, em razão das dificuldades que o brasileiro mais humilde tem para obter as informações previdenciárias. Com isso, a disponibilização do demonstrativo nas redes bancárias, de instituições financeiras, que estão locais mais facilmente acessíveis a essa parcela da população, contribuirá para que o direito disposto no caput do art. 116 seja concretizado. De modo a incluir as matérias pertinentes que tratamos acima, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei original.

A emenda apresentada está em consonância com os objetivos esposados nessa proposição, deixando livre a escolha do modo como o acesso dos correntistas às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS se dará. Após o exame da emenda apresentada, optamos por adotá-la e alterar o texto do Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoá-lo.

Dessa forma, procuramos aperfeiçoar o texto do Substitutivo com a incorporação da referida emenda parlamentar apresentada durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, e da Emenda nº 1 apresentada ao Substitutivo, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado Marcelo Aguiar

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.713/2016, a emenda nº 1/16 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Luis Tibé, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Caetano, Flavinho, Goulart, Josué Bengtson, Milton Monti, Nelson Meurer, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizar aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente alternativas de acesso às mesmas informações.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
